



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP002/22

**R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S
LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº
1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, por
seu representante legal, **Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR**,
brasileiro, casado, empresária, portador da cédula de identidade
nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87,
residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São
Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado,
com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria,
tempestivamente, apresentar:

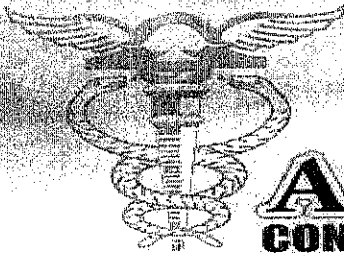
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2021/SMA-TP

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c
item 18 e subitens seguintes do instrumento convocatório
impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir
declinados:

TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a
tempestividade da presente impugnação, em consonância com a
legislação em vigor que estabelece o prazo de até 05 (cinco) dias
úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de
habilitação para impugnação a edital, e ainda, com a Lei 8.666/93 em
seu Art. 41 ., in verbis:

RUA FREI CASSIANO - Nº. 1247 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ITAPIPOCA-CE
CEP: 62.508-205 - CNPJ: 13.075.241/0001-41 - INSC. MUN - 31.251
E-mail: reaassessoriacontabil1980@gmail.com



R&A
ASSESSORIA
CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA



(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

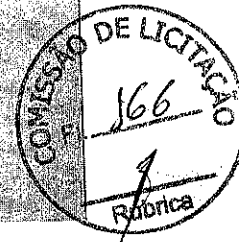
(...)

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA-CE."

Em vista do objeto do certame foram estabelecidos os requisitos de habilitação necessários à participação dos licitantes, dentre os quais se insere a exigência fincada no item 4.3 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.3.3 - Capacitação Técnico Profissional (experiência do responsável técnico):** Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, devidamente **REGISTRADO NO CRC**, cujas parcelas de maior relevância técnica:, conforme Resolução CFC No 782/95 pela Resolução CFC No 1.487, DE 15-05-2015, onde conste a licitante (pessoa jurídica) na condição de contratada/executora e comprove que a empresa esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto da contratação.

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se à analisar todo o instrumento convocatório, verificando que a exigência referente à **Capacitação Técnico Profissional (experiência do responsável técnico)**, constante no item 4.3.3 do Edital, mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que a Resolução que subsidia a exigência da **apresentação de Atestado/Certidão** devidamente registrado no Conselho Regional de



Contabilidade - CRC, fora Revogada através da Resolução CFC N. 1.654, de 17 de março de 2022. (em anexo).

Destarte, tal item do edital sub examen não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que;disciplinam a matéria, na medida em que se estabelece cláusula abusiva, qual seja, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrada junto ao Conselho de Classe, na qual restringe drasticamente a concorrência entre possíveis interessados, uma vez que tal Conselho não efetua mais esse tipo de averbação" O Atestado de Capacidade Técnica e sua emissão devem ser efetivados exclusivamente pelos tomadores dos serviços, uma vez que são os entes competentes para atestar competência e execução de forma satisfatória dos serviços por eles contratados.

Não se pode ignorar, num primeiro momento, os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica,as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

"Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

1 a XX - Omissis.

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à obrigações. Negritei.

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:

"(...) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o, futuro contratado detém capacidade de cumprir com às obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso) "



Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes, quando exige o perfazimento de condições estranhas à real necessidade da contratação, implicando em grave e injustificada restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do caput e do inciso I do § 1º do art.3º, da Lei no 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão

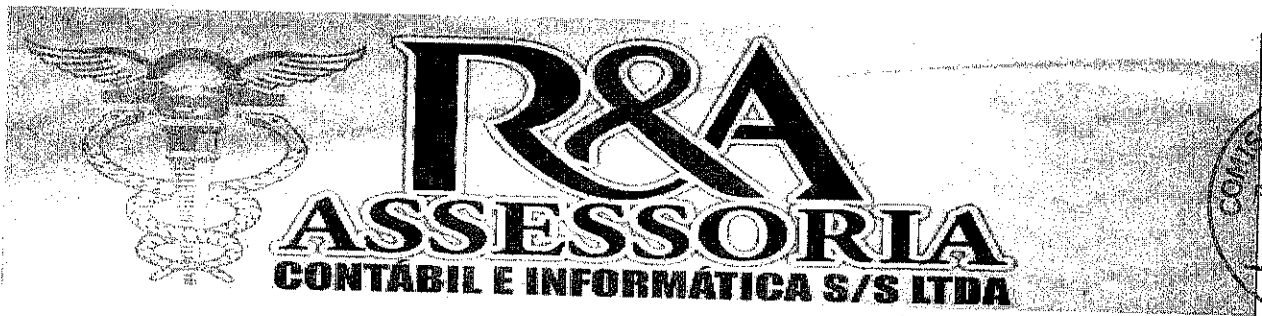
da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Por tudo o que se viu, busca-se através desta via, a imediata reforma da cláusula editalícia ora impugnadas de forma a adequá-las à exegese da lei, de forma que os preceitos normativos vigentes, principalmente os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da legalidade dentre outros, todos com assento, legal, sejam obedecidos.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer:

- a) Que V.Sa. conheça a presente Impugnação, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, julgá-la procedente.
- b) modificando-se o edital e conseqüentemente o termo de referência no que tange às condições que contrariam o regramento legal;
- c) **EXCLUSÃO** da exigência editalícia eivada de ilegalidade e incompatibilidade com o objeto do certame, a saber: Registro de Atestado no conselho de Classe contida no item "4.3.3" Registro de Atestado e/ou Acervos no Conselho, pois os mesmos não guardam amparo legal.



d) Caso entenda essa r. Comissão de Licitação por não acatar a presente impugnação, o que não se acredita possível, que fundamente sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para a devida apreciação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itapipoca-CE, 10 de Agosto de 2022.

**ANASTACIO
FEITOSA
VIANA
JUNIOR:63207
397387**

Assinado de forma digital por
ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO),
ou=40173048000116,
ou=videoconferencia,
cn=ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
Dados: 2022.08.10 22:09:28 -03'00'

Anastácio Feitosa Viana Júnior

Proprietário

CRC/CE: 017038/O-8

CPF: 632.073.973-87



RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior
Presidente

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.